



**LUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI**

**AGIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face ao recurso apresentado pela empresa SULPORT LICITAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, conforme as razões que passa aduzir:

**I – DO MÉRITO,**

O recurso interposto, se encontra ausente das formalidades necessárias para seu prosseguimento.

E seus argumentos não possui razão nos termos a seguir.

**I.I - SUBMÓDULO 2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS**

Oposto ao alegado pela recorrente, a presente empresa possui ampla justificativa ao apontar percentual zerado, vez que, pertencente ao sistema S.

Empresa simples nacional possui direito a isenção, conforme base Lei 123/2006, em específico o constante no artigo 13. § 3º

“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional

vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.”

### **I.II - MÓDULO 3: PROVISÃO PARA RESCISÃO**

Nos termos do Edital, não há percentual mínimo para provisão para rescisão.

Bem como, nos termos dos esclarecimentos, os valores ficarão á critério da licitante, vejamos:

d) Fica a critério da licitante;

Assim, não merece razão a Recorrente, vez que, a planilha atende as peculiaridades da empresa, que assume integral responsabilidade para a execução da proposta apresentada, e os referidos valores em nenhum cenário ocasionarão danos ao erário.

### **I.III - SUBMÓDULO 4.1 - AUSÊNCIAS LEGAIS**

A empresa recorrente de forma genérica faz alegações infundadas.

Os valores foram devidamente cotados nos termos das peculiaridades da empresa, de maneira que, os referidos valores em nenhum cenário ocasionarão danos ao erário.

### **I.IV - QUADRO RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE**

A empresa recorrente de forma genérica faz alegações infundadas.

Os valores foram devidamente cotados nos termos das peculiaridades da empresa, de maneira que, os referidos valores em nenhum cenário ocasionarão danos ao erário.

### **I.V - MÓDULO 5: INSUMOS DIVERSOS**

A empresa recorrente de forma genérica faz alegações infundadas.

Os valores foram devidamente cotados nos termos das peculiaridades da empresa, de maneira que, os referidos valores em nenhum cenário ocasionarão danos ao erário.

## **I.VI - DA IDONEIDADE**

Inicialmente, em análise Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, há de se constatar a clara distinção entre os conceitos de Administração, e Administração Pública, considerando o art. 87 sobre as penalidades, temos que o inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”.

Contata-se que o caso em tela, faz referência ao inciso III, ante ao impedimento de contratar com a administração, mas visando esclarecer ainda mais, o legislador nos incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações, Lei nº 8.666/93, estabelecem o conceito distinto entre Administração (órgão concreto que opera e atua) e Administração Pública (generalidade):

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Assim, a penalidade aplicada, não pode se estender ao município, vez que só pode ser aplicada na Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Desta forma, a sanção não pode ultrapassar os limites do ente SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, restando como ilegal o lançamento de dados no sistema do Tribunal de Contas da União.

O Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão

contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

Segue ainda jurisprudência no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA. **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE.**

Os efeitos da penalidade aplicada em face da empresa agravada Construtora Sintra LTDA. não podem ser interpretados de maneira extensiva, o que vai de encontro com a proporcionalidade e razoabilidade da medida. Nesse contexto, só existiria eventual possibilidade de dúvidas sobre o alcance da penalidade, quando a decisão não delimita a pena em si. No presente caso, o órgão sancionador não deixou margens para interpretações, já que expressamente limitou o âmbito da penalidade. **Ocorre que a interpretação extensiva à norma, no caso dos autos, acabaria por causar enormes prejuízos à empresa** Construtora, que restaria impossibilitada de exercer a sua atividade, revelando-se a medida descabida, pois inexistente declaração de inidoneidade – que alcança todas as esferas da Administração Pública. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 51091536720238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 02/08/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2023)

Verifica-se por fim, que a intenção do legislador, fica clara, ao tipificar de forma específica no § 4º, do Art. 156, da Lei 14.133/2021, que a punibilidade somente se entende ao ente, vejamos:

“A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”

Assim, não pode proceder a desclassificação da presente empresa, merecendo a reforma da Decisão.

### **DA DISTINÇÃO ENTRE INIDONEIDADE E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR**

As penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública estão previstas no art. 87, inc. III, da Lei n. 8.666/93. Ao passo que a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública está prevista no mesmo art. 87, inc. IV, da Lei geral de licitações.

A diferença entre as duas penalidades é que a primeira fica restrita apenas à esfera de governo do órgão ou entidade pública que aplicou a sanção. Ou seja, a empresa suspensa e impedida de contratar com a administração fica penalizada apenas no âmbito do ente político daquela Administração que a penalizou. Já a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar se estende a todo o âmbito da Administração Pública: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ainda assim há divergência na doutrina de Direito Administrativo sobre a extensão dos efeitos jurídicos da penalidade de impedimento. Entendem alguns autores que até mesmo a penalidade de impedimento se aplicaria aos demais níveis da Administração Pública, abrangendo, pois, as demais esferas de Governo.

Porém não é este o entendimento trazido pela Súmula n. 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual menciona o seguinte:

**SÚMULA N. 51 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n. 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 8, III da Lei n. 8.666/93 e artigo 7 da Lei n. 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Segue ainda jurisprudência no seguinte sentido:

**PROCESSO Pregão eletrônico – Impedimento de licitar e contratar com entes públicos – Suspensão da penalidade ou limitação de seus efeitos ao âmbito do ente federativo prolator da decisão – Efeito declaratório – Possibilidade: – A sanção prevista pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 **abrange somente a pessoa jurídica de direito público que a aplicou.****

(TJ-SP - APL: 10059696620168260309 SP 1005969-66.2016.8.26.0309, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 06/03/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2017)

Sendo assim, não merece ser acolhida as alegações.

#### **I.VII - DO ISSQN**

A empresa se enquadra na modalidade Tributária do Simples Nacional, assim todos os valores apontados se encontram devidamente corretos.

#### **II – ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE**

- a) o recebimento das CONTRARRAZÕES, devendo ser julgado improcedente Recurso administrativo;
- b) Solicitamos a classificação, adjudicação e homologação da empresa AGIL EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Em 08 de janeiro de 2024

---

ROBERTH ROZEMBERGER  
OAB/PR 108.141